



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00102/2015

Data de autuação
20/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA RUPERTO CAVALCANTE PORTO, O IMÓVEL-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/05/2015 10:02:05	Data da assinatura:	19/05/2015 15:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
19/05/2015

DENOMINA “**RUPERTO CAVALCANTE PORTO**” O
IMÓVEL-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de “**RUPERTO CAVALCANTE PORTO**” o imóvel-sede do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO no Município de Aracati/CE.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra e satisfação de encaminhar, aos dignos pares, para apreciação e deliberação Plenária nesta casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade de Denominar de “**RUBERTO CAVALCANTE PORTO,**” o prédio da nova sede regional do DETRAN, na cidade de Aracati-CE.

Trata-se de uma justa homenagem ao homem público, que prestou relevantes serviços a nossa comunidade.

Ruberto Cavalcante, Nasceu dia 1º de março de 1918, na cidade de Aracati, Estado do Ceará. Filho do casal Raimundo da Silva Porto e Maria Cavalcante Porto. Herdou do pai, além do amor à terra, a vocação política, que viria a exercer com grande destaque durante um longo período da história do Aracati.

Iniciou seus estudos nas escolas de Aracati, indo em seguida para o Seminário dos Salesianos em Baturité, de onde saiu para concluir seus estudos no Colégio Castelo, em Fortaleza.

Sem vocação para o sacerdócio e com o pensamento sempre voltado para o trabalho do campo, atividade que o fascinava, retornou ao Aracati se dedicando à agricultura e à pecuária nas terras do seu pai, grande proprietário de terra e gado.

Casou-se então com a senhora Zaira, nascendo dessa união uma única filha, Arilda. Ficou viúvo e mais tarde casou-se novamente com a senhora Aldenise e tiveram cinco filhos (Raimundo, Abelardo, Arione, Ruperto Filho e Vicente).

Não tardaria a sentir o gosto pela política. Seguindo os mesmos passos do seu pai – destacada liderança da região – ingressa na vida pública elegendo-se, como vereador mais votado, nas eleições de 1954.

Com a morte do Coronel Raimundo Porto assume a direção dos negócios da família, tornando-se chefe do clã da tradicional família Porto.

Seu grande prestígio em todo município, principalmente da região da Parias, foi fator decisivo para conduzi-lo à Prefeitura de Aracati, no pleito de 1958, com grande apoio popular, demonstrado numa esplêndida maioria nas urnas.

Durante quatro anos dirigiu o destino político de Aracati com dignidade e honradez – características marcantes de sua personalidade –, enfrentando com serenidade e prudência as dificuldades da época.

Em respeito ao povo que o elegeu informava diariamente à toda população, a movimentação financeira da Prefeitura Municipal, de uma maneira clara e transparente, por meio do sistema de irradiadoras espalhadas por toda cidade.

Todos que viveram aquele período puderam testemunhar a lisura e a honestidade com que Ruperto Porto tratava dos negócios públicos. Muitos ainda se recordam, as lembranças são recentes.

Terminado seu mandato de prefeito, retira-se para sua fazenda no Belém, para retomar as suas atividades na agricultura e pecuária, convivendo com a gente simples e humilde do campo, onde Ruperto Porto tão bem se identificava.

Pensando que já havia cumprido com seu dever de cidadão, contribuindo com sua participação para o engrandecimento de sua terra, jamais imaginou que voltaria a disputar outro cargo político.

Estava enganado. Mais uma vez os amigos atendendo ao apelo do povo, foram busca-lo novamente para ser o condutor da caminhada vitoriosa das eleições de 1966.

A vitória foi outra vez consagradora. Ruperto Porto com sua postura serena e paciente, impunha um grande respeito. Era uma figura que se destacava nos palanques da vida política, não pelo dom da oratória, tão peculiar nos políticos do seu tempo, mas pela sua serenidade, pelo cumprimento da palavra empenhada, pelo compromisso honrado com o povo e com os amigos.

O Maior legado do seu segundo mandato foi uma atenção especial à precária assistência médica que existia em Aracati. Credenciou e patrocinou a vinda de jovens médicos, que fizeram um excelente trabalho no campo da medicina assistencial em Aracati.

O resultado do seu trabalho como prefeito que priorizou a saúde foi a implantação do centro cirúrgico e atendimento de emergência no Hospital Santa Luísa de Marillac e o funcionamento da Maternidade Leônidas Porto. Ambos tinham como principal finalidade atender melhor a população mais carente do Aracati.

Mesmo afastado da política exercia uma grande influência e contribuiu decisivamente para as carreiras políticas de novas lideranças que surgiram no Aracati.

Ruperto Porto até o final de sua existência imprimia um forte sentimento de respeito à toda população de Aracati, pela conduta digna e honrada com que sempre pautou a sua vida.

Faleceu em Fortaleza aos 79 anos de idade. Com sua morte, o Aracati perdia uma das últimas lideranças da tradicional política aracatiense.

Seu falecimento na tarde do dia 26 de junho de 1997 deixou uma imensa saudade aos seus familiares e amigos. A sua morte não fez as futuras gerações esquecerem, especialmente os políticos, de que Ruperto Porto foi um exemplo de vida, um símbolo de homem justo e digno, que soube honrar a vida e os cargos que exerceu consagrado pela vontade popular.

O testemunho comovente e verdadeiro de um velho adversário político, diante do seu corpo, traduz a expressão genuína que o povo do Aracati pensava.

Pelo exposto, contamos com a sensibilidade dos Senhores e Senhoras Deputadas para aprovação deste Projeto de lei, que fará uma justa homenagem ao homem que foi Ruberto Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

GARTÓRIO COSTA LIMA

1º ofício.

Maria Pompéia Costa Lima Gurgel - TITULAR
Bel. Luciano Costa Lima Gurgel - SUBSTITUTO
Av. Cel. Alexanzito, nº863 - Fone (88)3421.10.46
Aracati - Ceará - CEP - 62800-000

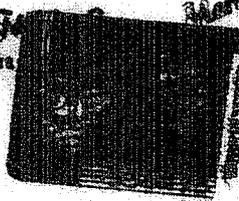
CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que sob o número de ordem 7.488, no livro C-18, às fls. 069, foi lavrado o Registro de Óbito de "RUPERTO CAVALCANTE PORTO", do sexo masculino, casado, aposentado, de cor branca, com 79 anos de idade, natural de Aracati-CE, filho(a) de: Raimundo da Silva Porto e Maria Cavalcante Porto; falecido(a) no dia 26 de junho de 1997, às(a) 17:10 hora(s), no Hospital São Mateus, Fortaleza-CE, tendo sido declarante, Raimundo da Silva Porto Neto, que compareceu exibindo declaração de óbito firmado pel(o)a Doutor(a) Weiber Silva Xavier, CRM 5056, dando como causa mortis "FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS - PNEUMONIA ASPIRATIVA - DOENÇA CÉREBRO VASCULAR ISQUÊMICA - ÚLCERA PÉPTICA - HIPERTENSÃO ARTERIAL", e o sepultamento foi feito no cemitério do(e) Aracati-CE. Era casado com Aldenise Monteiro Porto. Era eleitor, deixou bens, não deixou testamento, deixou os seguintes filhos: Raimundo da Silva Porto Neto, Abelardo Cavalcante Porto, Arione Monteiro Porto, Ruperto Cavalcante Porto Filho, Vicente de Paulo Monteiro Porto, Arilda do Rego Porto, maiores. Assento lavrado em 01 de abril de 2008. Obs: Nada consta.

O referido é verdade. Dou fé.

Aracati(CE), 01 de abril de 2008.


Maria de Lourdes Gurgel
Escriventa Aut


Maria de Lourdes Gurgel
Escriventa Autorizada

AHPL

Emolumentos: gratuitos
Selo: AB-336473
Via: l'via

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/05/2015 10:04:42	Data da assinatura:	21/05/2015 11:34:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/05/2015

**DO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 21 DE MAIO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	25/05/2015 07:35:14	Data da assinatura:	25/05/2015 07:35:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 102/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Fortaleza, 25 de maio de 2015

PROTOCOLO - DAE
Nº: 3259299715
Data: 29/MAI/2015

Departamento de Arquitetura e Engenharia

Ofício nº 042/2015-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0102/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina **RUPERTO CAVALCANTE PORTO, O IMÓVEL-SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre o referido IMÓVEL-SEDE:

1. Se efetivamente o IMÓVEL foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o IMÓVEL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 052/2015 – SUPAD

Fortaleza, 01 de Junho de 2015

Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 042/2015 – PROC., com as informações solicitadas da construção da Regional do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) no Município de Aracati-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual;
3. Consultar o Departamento Estadual de Trânsito – proprietário do prédio;
4. A construção não foi concluída (em execução);
5. A construção do Detran de Aracati está em execução e a previsão de conclusão é para o 2º semestre do ano de 2015.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 102/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/06/2015 11:05:22	Data da assinatura:	02/06/2015 11:05:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/06/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, ARA NÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 102/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2015 12:07:16	Data da assinatura:	05/06/2015 12:07:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2015

Dr. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 102/2015		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/06/2015 09:02:27	Data da assinatura:	09/06/2015 10:39:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 102/2015

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA RUPERTO CAVALCANTE PORTO, O IMÓVEL – SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 102/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Evandro Leitão**, que **Denomina Ruperto Cavalcante Porto, o imóvel – sede do Departamento Estadual de Trânsito no Município de Aracati/Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado oficialmente de “RUPERTO CAVALCANTE PORTO’ o imóvel – sede do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO no Município de Aracati/Ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Ruperto Cavalcante Porto**, o imóvel – sede do Departamento Estadual de Transito no Município de Aracati/Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 42/2015/PROC, datado de 25 de maio de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DAE (Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará), datado de 1º de junho de 2015 (anexo), que:

- 1 – O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3– Consultar o Departamento Estadual de Trânsito – proprietário do prédio;
- 4 - A construção não foi concluída (em execução);
- 5 – A construção do Detran de Aracati está em execução e a previsão de conclusão é para o 2º semestre do ano de 2015.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o imóvel – sede do Departamento Estadual de Transito no Município de Aracati/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 102/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/06/2015 10:48:13	Data da assinatura:	10/06/2015 10:48:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Codenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 102/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/06/2015 10:54:35	Data da assinatura:	16/06/2015 10:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/06/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 102/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/06/2015 12:01:20	Data da assinatura:	16/06/2015 12:01:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2015 09:36:16	Data da assinatura:	22/06/2015 11:00:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

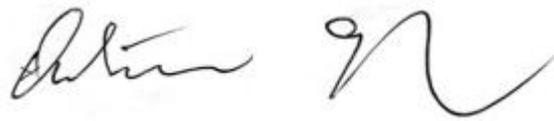
A Sua Excelência o Senhor Deputado Julio César Filho,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/06/2015 11:12:15	Data da assinatura:	24/06/2015 11:12:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/06/2015

Analisando o Projeto de Lei nº 102/2015 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Evandro Leitão, analisando ainda o Parecer da Procuradoria, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/06/2015 13:33:23	Data da assinatura:	01/07/2015 16:43:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 102/2015	
AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2015 08:13:43	Data da assinatura:	10/07/2015 10:38:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/07/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Y. J. J.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

**DENOMINA RUPERTO CAVALCANTE PORTO A
SEDE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado oficialmente Ruperto Cavalcante Porto a Sede do Departamento Estadual de Trânsito no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de julho de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2014.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.820, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA MIRADOR SALDANHA
A RODOVIA CE - 368, QUE LIGA OS
MUNICÍPIOS DE JAGUARETAMA A
JAGUARIBE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Mirador Saldanha a Rodovia CE - 368, que liga os municípios de Jaguarêta e Jaguaribe, neste Estado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.821, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Antônio Granja)

**DENOMINA RAIMUNDO LUCAS
DE BRITO A RODOVIA
CE-226.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Raimundo Lucas de Brito a Rodovia CE-226, ligando o entroncamento da CE-153, no Município de Banabuiu, com o entroncamento da CE-371, no Município de Morada Nova.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.822, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
JOVEM ADVENTISTA, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE,
NO TERCEIRO SÁBADO DO MÊS
DE MARÇO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Jovem Adventista, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de março.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.823, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

**DENOMINA RUPERTO CAVALCANTE
PORTO A SEDE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE
ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado oficialmente Ruperto Cavalcante Porto a Sede do Departamento Estadual de Trânsito no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.824, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Zé Ailton Brasil)

**DENOMINA PREFEITO RAIMUNDO
COELHO BEZERRA DE FARIAS A
ENCOSTA DO SEMINÁRIO, NO
MUNICÍPIO DO CRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Encosta Prefeito Raimundo Coelho Bezerra de Farias a obra de infraestrutura urbana no Município do Crato, popularmente conhecida como Encosta do Seminário.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.829, 27 de julho de 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ESTADUAL A CEDER
GRATUITAMENTE O USO AO
MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
DO IMÓVEL QUE IDENTIFICA
PARA FINS DE INSTALAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
RECURSOS HUMANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente o uso do imóvel ao Município de Pacajus - CE, para fins de instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Parágrafo único: O imóvel está registrado sob o nº 1302 no 2º Ofício de Pacajus - CE, Cartório Maciel, medindo 18m (dezoito metros) de frente e 18m (dezoito metros) de fundo, formando um quadrado, na Rua Coronel Francisco Lopes, extremado: ao Norte, com a Rua Francisco Lopes; ao Nascente, Sul e Poente, com as terras da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Pacajus.

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e tem como condição resolutive a não instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou a sua desinstalação.

Art.3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.830, 27 de julho de 2015.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS
POR MEIO DE CONVÊNIO
PARA AS PESSOAS JURÍDICAS
DO SETOR PRIVADO QUE
INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$206.986,00 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais) para a Associação dos Apicultores de Aiuaba, inscrita no CNPJ nº 07.894.529/0001-45, no Município de Aiuaba.

Parágrafo único: Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 028 - Desenvolvimento Agropecuário, no valor de R\$206.986,00 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais), na ação 19756 PSJ III - Componente I - Inclusão Econômica.

Art.2º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$192.085,00 (cento e noventa e dois mil e oitenta e cinco reais) para a Associação Comunitária dos Apicultores de Riacho do Paulo, no Município de Apuiarés, inscrita no CNPJ nº 08.172.776/0001-09.